

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 136: CONSELHOS PROFISSIONAIS - II.....	2
--	---

Edição n. 136 Brasília, 30 de outubro de 2019

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 11/10/2019.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 136: CONSELHOS PROFISSIONAIS - II

1. O registro no conselho de fiscalização profissional está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, por força do que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/1980.

Julgados: [REsp 1721681/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019; [AgInt nos EDcl no AREsp 1342043/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2019; [AgInt no REsp 1355019/ES](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/03/2019; [AgInt no REsp 1589708/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2018; [AgRg no AREsp 800445/RS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/04/2018; [AgInt no REsp 1685893/RJ](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/12/2017;

2. A atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Julgados: [REsp 1757798/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2019; [CC 127761/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2013; [CC 54746/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 14/08/2006 p. 253; [CC 165004/MA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado em 11/04/2019; [CC 143117/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado em 02/08/2017; [CC 126546/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado em 03/05/2013;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 82 - TEMA 8)

3. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, *caput*, da Lei n. 9.289/1996, é inaplicável aos conselhos de fiscalização profissional. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 625)

Julgados: [REsp 1693950/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2017; [AgInt no REsp 1624476/SP](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2017; [AgInt no REsp 1411768/AL](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/11/2016; [AgRg no AREsp 626036/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/03/2015; [AgRg nos EDcl no MS 20880/PR](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 16/12/2014; [AgRg no AREsp 458322/RJ](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2014; [REsp 1338247/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 505) (Vide Jurisprudência em Teses N. 79 - TEMA 7) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

4. A atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, de modo que a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como de pagamento de anuidade para o exercício de tal profissão, torna-se incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Julgados: [AgInt no AREsp 1296251/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2018; [MS 022758/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado em 02/08/2019;

(Vide Repercussão Geral - Tema 738)

5. As empresas de *factoring* convencional não precisam ser registradas nos conselhos regionais de administração, visto que suas atividades são de natureza eminentemente mercantil, ou seja, não envolvem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa.

Julgados: [AgInt no AREsp 1375772/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2019; [AgInt no REsp 1613546/RJ](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2019; [AgInt no REsp 1681860/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2018; [REsp 1669365/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017; [EResp 1236002/ES](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/11/2014; [REsp 932978/SC](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2008;

(Vide Pesquisa Pronta)

6. O exame de suficiência instituído pela Lei n. 12.249/2010, que alterou o art. 12, § 2º, do Decreto-Lei n. 9.295/1946, será exigido de contadores e de técnicos em contabilidade que completarem o curso após a vigência daquela lei.

Julgados: [REsp 1812307/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2019; [AgInt no AREsp 1025261/RS](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2019; [AgInt no REsp 1654519/SP](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2017; [AgInt no AREsp 950664/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016; [AgInt no REsp 1589818/PR](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2016; [AgRg no REsp 1450715/SC](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/02/2015;

7. O ato do Conselho de Contabilidade, que requisita dos contadores e dos técnicos livros e fichas contábeis de seus clientes, não viola os princípios da privacidade e do sigilo profissional, já que visa à fiscalização da atividade contábil dos profissionais nele inscritos.

Julgados: [REsp 1420396/PR](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2017; [REsp 1566739/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 04/04/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 612)

8. Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e as drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. (Súmula n. 561/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 715)

Julgados: [REsp 1331221/SP](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2016; [REsp 1382751/MG](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015; [EDcl no REsp 1085436/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2011; [AgRg no REsp 1008547/MG](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009; [AgRg no REsp 975172/SP](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2008; [AgRg no Ag 869933/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2008; [REsp 1586067/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, publicado em 18/02/2019; [REsp 1776753/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, publicado em 19/12/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 554) (Vide Súmula Anotada N. 561/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

9. É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/1973, c/c o art. 28 do Decreto n. 74.170/1974, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014. (Tese julgada sob o rito do art. 1036 do CPC/2015 - TEMA 727)

Julgados: [REsp 1243994/MG](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/09/2017; [REsp 1808549/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em 02/08/2019; [REsp 1586077/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 21/11/2018; [REsp 1510961/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 03/10/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 611) (Vide Súmula Anotada N. 275/STJ) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 1049)

10. Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e de venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa de médico veterinário.

Julgados: [AgInt no AREsp 1168644/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/08/2018; [REsp 1704079/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2018; [AgInt no AgInt no REsp 1622011/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2017; [REsp 1338942/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/05/2017; [REsp 1542189/SE](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/08/2015;

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 602](#)) ([Vide Repetitivos Organizados por Assunto](#))

11. Não há comando normativo que obrigue a inscrição de professores e de mestres de artes marciais, ou mesmo de danças, de capoeira e de ioga, nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física.

Julgados: [AgInt no REsp 1726955/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2018; [AgInt no AREsp 1339011/MA](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2018; [AgInt no AREsp 1158811/PR](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/04/2018; [AgInt no AREsp 1117952/RS](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2017; [AgRg no REsp 1210526/PR](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/03/2017; [REsp 1369482/PE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2015;

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 554](#)) ([Vide Pesquisa Pronta](#))

12. O registro de restaurantes e de bares no Conselho Regional de Nutrição e a presença de profissional técnico (nutricionista) não são obrigatórios, pois a atividade básica desses estabelecimentos não é a fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 18 do Decreto n. 84. 444/1980), nem se aproxima do conceito de saúde trazido pela legislação específica.

Julgados: [AgInt nos EDcl no REsp 1441874/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/05/2017; [AgRg no REsp 1511689/AL](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015; [REsp 1330279/BA](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 553)